



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19726.002879/2008-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.315 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INEPAR S/A - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1996 a 28/02/1997

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Caracterizada a intempestividade do Recurso Voluntário, não há dele de se conhecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário em face da Decisão-Notificação (DN) n. 17.401.4/0349/2005 - Delegacia da Receita Previdenciária RJ - Centro - que julgou procedente o lançamento consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 35.683.196-5 - consolidado em 31/03/2004 e constituído em 05/04/2004 - no valor total de R\$ 290.630,01 - Competências: 02/1996 a 02/1997, com fulcro nas contribuições sociais devidas à Seguridade Social referentes à contribuição dos segurados empregados e quota patronal, inclusive aquelas destinadas ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), observando-se que as contribuições em apreço foram apuradas por responsabilidade solidária e lançadas por arbitramento no tomador, baseadas na aplicação de percentuais sobre o valor das notas fiscais ou faturas emitidas pela empresa prestadora de serviços **Infracon Engenharia e Comércio Ltda. - 57.444.283/0001-88**, em decorrência de execução de obras e serviços de construção civil, junto à **INEPAR S/A Indústria e Construções - CNPJ 76.627.504/0014-12** (contribuinte fiscalizado), no período de 02/1996 a 02/1997, conforme discriminado no Relatório Fiscal.

Irresignada com o lançamento, a Recorrente (fiscalizada) - **INEPAR S/A Indústria e Construções - CNPJ 76.627.504/0014-12** - apresentou impugnação tempestiva, enquanto a empresa solidária **Infracon Engenharia e Comércio Ltda. - 57.444.283/0001-88** - não apresentou defesa, não obstante ter sido citada por edital, vez que não foi encontrada no endereço cadastrado na RFB.

A impugnação interposta pela INEPAR S/A foi julgada improcedente, havendo, portanto, sido considerado procedente o lançamento consignado na NFLD - DEBCAD n. 35.683.196-5, nos termos da Decisão-Notificação (DN) n. 17.401.4/0349/2005.

Em face da Decisão-Notificação (DN) n. 17.401.4/0349/2005, da qual tomou ciência pessoal em **07/04/2005**, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em **10/05/2005** (data da postagem nos Correios - Sedex).

Sem contrrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Inicialmente, é oportuno destacar a inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo, nos termos exatos da Súmula Vinculante STF n. 21.

Assim, resta superada a discussão acerca do tema, impondo-se, destarte, o juízo de admissibilidade do Recurso Voluntário pelo prisma unicamente da tempestividade, mediante os requisitos previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores.

É o que passo a fazer.

A Recorrente foi cientificada da Decisão-Notificação - DN n. 17.401.4/0349/2005 na data de **07/04/2005 (quinta-feira)**, consoante recibo de entrega de e-fl. 121, iniciando-se assim a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil seguinte -

08/04/2005 (sexta-feira) - e apresentou Recurso Voluntário em **10/05/2005** (data da postagem nos Correios - Sedex).

Com efeito, consta no envelope do SEDEX, reproduzido à e-fl. 123, carimbo da unidade de postagem (Vila Prado - São Carlos/SP) que, a despeito de apresentar alguma dificuldade de leitura quanto ao mês, revela, pelos caracteres visíveis e considerando o contexto da cronologia das datas consignadas nos documentos envolvidos (DN n. 17.401.4/0349/2005, exarada em 01/04/2005; recibo de entrega, com data de 07/04/2005; e Recurso Voluntário, assinado em 05/05/2005), que a data de postagem foi, de fato, **10/05/2005**.

Na primeira página do Recurso Voluntário, mais precisamente na e-fl. 124, consta informação **manuscrita** - sem qualquer identificação do servidor responsável pela recepção do documento, sendo, portanto, de autoria desconhecida - complementando o protocolo da Agência do INSS informando data de postagem de 05/05/2005, que, não obstante coincida com a data de assinatura da referida peça recursal, não é confirmada no comprovante de entrega do Recurso Voluntário, no caso o envelope do SEDEX (e-fl. 123) - que denuncia a data de **10/05/2005** -, bem assim por qualquer outro documento constante dos autos.

Nessa perspectiva, o Recurso Voluntário é intempestivo, vez que apresentado apenas em **10/05/2005 (terça-feira)**, e, uma vez que a contagem do prazo recursal iniciou-se na data de **08/04/2005 (sexta-feira)**, o término ocorreu, de fato, em **09/05/2005 (segunda-feira)**, vez que o dia **07/05/2005** correspondeu a um **sábado**, dia não útil. Assim, não há de se CONHECER do Recurso Voluntário, forte no art. 33 do Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores.

Ante o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário de e-fls. 124/158.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima